

Expedida Avelar Boaventura
Diretora Geral
24.12.2020

LEI Nº 5.118, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Juazeiro do Norte/CE, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei para sua execução.

§ 1º A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada para a pessoa que possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA, de acordo com as definições da Organização Mundial de Saúde – OMS.

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

- I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;
- II - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA, tendo como executora a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;
- III - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e o controle social de sua implantação acompanhamento e avaliação;

IV - a atenção integral às necessidades de saúde de pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis e,

VIII - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiências e,

b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do Município.

IX - instituir residência inclusiva para as pessoas com TEA quem tenham perdidos suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município e,

b) residência inclusiva e ampliação das já existentes.

X - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

XI - a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista, nas escolas municipais de educação infantil e no ensino fundamental.

a) a garantia de atendimento educacional especializado gratuito público e privado, a esses estudantes, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns do ensino regular, observada a Lei Federal nº 9.394/1996.

b) residência inclusiva e a ampliação das já existentes.

XII - o estímulo à pesquisa científica com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênio com pessoas jurídicas de direito privado, para o desenvolvimento de ações voltadas a implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º A pessoa com TEA somente será encaminhada às residências inclusivas previstas no inciso IX deste artigo depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.

Art. 3º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sem prejuízo de outros previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde e,

a) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) atendimento multiprofissional;

c) nutrição adequada e terapia nutricional;

d) medicamento e,

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - o acesso à educação, à moradia, inclusive ao mercado de trabalho e assistência social.

V - garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua

liberdade ou convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 4º O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação e,

III - assistência social.

Art. 5º Através de convênio com universidades, órgãos do poder público e ONG'S, deveram ser oferecidos treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 4º.

Art. 6º São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - a aplicação de instrumento de rastreio e triagem para avaliação de diagnóstico deve ser garantida para todas as idades, reforçando a importância do diagnóstico precoce e o atendimento especializado assegurado por Lei.

IV - atendimento multiprofissional nas seguintes áreas:

a) neurologia;

b) psiquiatria;

c) psicologia;

d) psicopedagogia;

e) nutricionista;

f) odontologia;

g) fonoaudiologia;

h) terapia ocupacional;

i) outros atendimentos de acordo com a indicação médica (fisioterapia, educação física, musicoterapia, equoterapia e natação).

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso IV deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 7º É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, Município se responsabiliza por:

I - capacitar todos os profissionais que atuam nas escolas do Município, para o acolhimento e a inclusão de estudantes autista;

II - disponibilizar e capacitar o Professor da Educação Infantil e cuidadores, para estudante com Transtorno do Espectro Autista incluído nas Escolas Municipais de Educação Infantil e em classe comum do ensino regular;

III - oferecer sala de recursos multifuncionais em contraturno para o estudante com Transtorno do Espectro Autista;

IV - garantir acessibilidade, com estratégias específicas, adequação curricular, método estruturado, material adaptado, tecnologia assistiva, oportunizando o desenvolvimento e otimizando ao máximo suas potencialidades;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos – EJA às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 8º Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à pessoas com TEA ora instituída e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 9º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 (VINTE E TRÊS) dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2020 (dois mil e vinte)./////

JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Vereador Paulo José de Macêdo
Coautoria: Vereador Damian Lima Calú